

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.115, de 2011 (Deputada Jandira Feghali)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de recursos de acessibilidade destinados ao deficiente auditivo, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de recursos visando tornar o conteúdo acessível às pessoas com deficiência auditiva, em obras cinematográficas, exibidas em salas do circuito de cinema, no serviço de acesso condicionado e em peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas exibidas em salas do circuito comercial de cinema cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais

informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo Único. A definição do percentual de obras cinematográficas a serem legendadas e o número de salas de cinema que contarão com este recurso serão regulamentadas pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Artigo 3º Para os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

Parágrafo Único. Os mecanismos de que trata o caput deverão, respeitadas limitações intransponíveis, assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

Artigo 4º No Serviço de Acesso Condicionado, o conteúdo cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverá contar com transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo Único. A definição do percentual de conteúdo a ser transcrito e os seus respectivos prazos serão definidos em regulamentação pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 6º O não cumprimento dessa lei, pelo circuito comercial de cinema e teatro sujeitará o infrator à aplicação de penalidades que serão definidas através de Regulamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Projeto de Lei nº 2115, de 2011, do nobre Deputado André Dias visa estabelecer a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Conforme ressaltado pelo autor na sua justificação, a proposição tem o intuito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso à cultura pelos deficientes auditivos, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso dos recursos, no entendimento de que a contrapartida proposta, ao mesmo tempo em que não onera significativamente o custo de produção das obras audiovisuais, imputa às instituições que se beneficiam de verbas públicas o compromisso social de disseminar informação e entretenimento para os deficientes auditivos.

Este é o espírito da proposta: a contrapartida ao financiamento ou patrocínio com uso de recursos públicos.

Apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, o parecer do relator, nobre Deputado Eduardo Azeredo, foi aprovado por unanimidade, com as adequações apresentadas na forma do substitutivo, mas mantido o espírito da proposta original, ou seja, estabelece a obrigatoriedade para a produção que tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Agora, no substitutivo apresentado pela nobre relatora, Deputada Jandira Feghali, além das alterações que propõe, exclui os termos “cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos” da ementa e dos artigos 1º e 2º do substitutivo aprovado na CCTCI, alterando substancialmente o espírito do projeto original, ou seja, a contrapartida ao financiamento ou patrocínio com uso de recursos públicos.

Neste sentido, a presente emenda visa restabelecer o espírito do projeto original, mantido pelo substitutivo aprovado pela CCTCI, e que, pelas razões expostas, não devem ser alteradas agora por esta Comissão.

A proposta da nobre Deputada Jandira Feghali visando aprimorar o texto original e o substitutivo aprovado pela CCTCI, na verdade, altera substancialmente o projeto, de forma que propomos também que seja mantido o texto do referido substitutivo aprovado pela CCTCI, com as seguintes alterações pontuais proposta pela nobre relatora:

- . estabelecimento de uma faixa de valor da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00, deixando sob responsabilidade da autoridade aplicadora a gradação, com base no princípio da proporcionalidade;
- . delimitação do âmbito de aplicação, determinando que a norma se aplicará somente aos projetos apresentados a partir de vigência da lei;
- . substituição do termo “pessoas portadoras de deficiência auditiva” por “pessoas com deficiência auditiva”;
- . substituição da menção à “parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” por “na forma da regulamentação”;

. estabelecimento do prazo de 180 dias para vigência da lei, nos termos da proposta original do autor.

Por estas razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado Dr. Ubiali